

UM OLHAR LINEAR SOBRE A NOVA FEIÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Enisa Eneida da Rosa Pritsch Winck*

Jorge Renato dos Reis*

RESUMO

A nova feição da Jurisdição Constitucional contemporânea traz a imprescindibilidade de se considerar a realidade social na edição da norma e, sobretudo, na vigente. Assim, a Democracia é impensável sem uma Constituição que a garanta, ordene e estructure seus desenvolvimentos e regule suas realizações presentes e futuras. É preciso eleger a Constituição e seus princípios como grandes defensores dos mais altos valores da civilidade que desejamos, e ainda não alcançamos em concretude. E para a efetividade dessa força é preciso que exista vontade de Constituição, sentimento constitucional. Afinal, esperamos que a carta política seja feita para durar, devendo possibilitar o vencimento da multiplicidade de situações problemáticas que se transformam historicamente, então seu conteúdo deve ficar necessariamente aberto para dentro do tempo, ou seja, um processo alicerçado sobre bases sólidas para que possa evoluir para seu estágio ideal, onde o direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática, em busca do sentido e fundamento dos direitos fundamentais e desenvolvimento de uma jurisdição constitucional realmente atuante.

PALAVRAS CHAVES

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL; DEMOCRACIA; CONSTITUIÇÃO.

ABSTRACT

The new facial of the Constitutional Jurisdiction contemporary brings the imprescindibilidade of if considering the social reality in the edition of the norm and,

* Mestranda em Direito (UNISC); Especialista em Direito Civil (UNISC); Pesquisadora membro do grupo de pesquisa: "A Constitucionalização do Direito Privado"; Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul(aposentada); Advogada atuante.

* Pós-Doutor pela Università Degli Studi Di Salerno (UDSS), Itália. Doutor em Direito (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional (UNISC). Coordenador do programa de Pós-graduação em Direito/ Mestrado UNISC. Professor do Curso de Mestrado em Direito da UNISC, e Coordenador do grupo de pesquisa "A Constitucionalização do Direito Privado".

over all, in the effective. Thus, the Democracy is impassively without a Constitution that guarantees it, it commands and it structuralizes its developments and it regulates its accomplishments gifts and future. It is necessary to choose the Constitution and its principles as great defenders of the highest values of the civility that we desire, and still we do not reach in concretude. E for the effectiveness of this force is necessary that will of Constitution exists, constitutional feeling. After all, one expects that the letter politics is made to last, having to make possible the expiration of the multiplicity of problematic situations that if they transform historically, then its content must be necessarily open for inside of the time, that is, a process alicerçado on solid bases so that it can evolve for its ideal period of training, where the constitutional procedural law becomes part of the right of democratic participation, in search of the direction and bedding of the basic rights and development of a really operating constitutional jurisdiction.

KEYWORDS

CONSTITUTIONAL JURISDICTION; DEMOCRACY; CONSTITUCION.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente estudo é traçar algumas reflexões teóricas acerca da figura da jurisdição constitucional sob as bases configuradoras do Estado Democrático de Direito. Por conseqüência, os marcos teóricos desta incursão, por incidirem na especificidade do Direito Constitucional, escapam de um exame mais tecno-formalista, quer ao nível do Direito Privado, quer ao do Direito Público dogmático.

O estudo prévio da noção de Constituição torna-se fundamental para se edificar uma teoria da interpretação. A sociedade moderna está alicerçada no pluralismo. Este, por sua vez, representa uma variedade de idéias e de interesses na comunidade política, não sendo compatível com o recurso de uma vontade homogênea e unitária do povo, nem consentâneo com a pretensão de verdade absoluta. O pluralismo está presente em todos os domínios, do político ao econômico, do científico ao artístico.

Essa moderna concepção de organização social é composta por diversos grupos sociais, econômicos, políticos, culturais, científicos, que tentam implantar e realizar suas concepções e seus modos de vida. Cabe salientar que tais grupos, por vezes, se mostram conflituosos e/ou contraditórios e, dessa forma, indaga-se como poderiam esses grupos conviver harmoniosamente nessa sociedade. E mais, como pretender o

desenvolvimento de uma hermenêutica constitucionalmente adequada à realidade do ordenamento normativo neste século XXI, atendendo a uma sociedade pluralista, para além das formas jurídicas, positivas e dogmaticamente instituídas, herdadas do processo racional da modernidade, alcançar a materialização da ordem jurídica do contrato social, apontando para a realização da ordem política e social de uma comunidade.

A trajetória deste trabalho, denominado um olhar linear sobre a nova feição da Jurisdição Constitucional, traduzirá, em realidade, um certo direcionamento para compreender, principalmente, o papel exercido pela teoria constitucional contemporânea, com importantes reflexos para esse próprio quadro de conhecimento, melhor dimensionado através das seguintes variáveis de análise, a saber: Um olhar linear - Constituição como processo público; Constituição e seu processo interpretativo; Constituição, como uma nova crença e a interpretação plural: a contribuição de Peter Häberle.

1 Sob o olhar linear – a Constituição como processo público

É consabido que a linearidade e o geometrismo avultam a herança que recebemos da ciência do século XIX, onde ainda perqueríamos as regularidades, leis, permanências, a estabilidade da ordem na fragmentação do cotidiano. Mas a própria lógica e matemática, arautos da harmonia e padrão de estabilidade, transmudam-se em instrumentos de uma incerteza criativa, trazendo entre tantos outros novos paradigmas, a descontinuidade produzida pelo fenômeno dos *quanta*¹. Como um novo olhar a ascensão do relativismo, outra das características da ciência do século XIX, contrapõe anti-dogmas aos dogmas daquilo que era considerado metafísico, a verdade positivista, uma radicalização da *alétheia* grega (a verdade racional, a verdade demonstrada), visualiza que a verdade não está nos fenômenos, mas naquilo que dizemos sobre os fenômenos, vale dizer que ela é atributo de sentença.

Neste viés, com um olhar no arcabouço jurídico tradicional, ainda no pórtico do terceiro milênio, cabe perquirir qual foi o legado da modernidade. Um legado de seu próprio exaurimento. Destaque-se, que a crise que se abateu sobre a estrutura jurídica tradicional está perfeitamente em sintonia com o esgotamento e as mudanças, que atravessam os modelos vigentes nas ciências humanas.

¹ Neste sentido, é interessante a leitura da obra de TELLES JUNIOR, Goffredo. *Direito Quântico – Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. São Paulo: Editora Joarez de oliveira, 2003. 7ª ed.

Adverte-se que as verdades metafísicas e racionais que sustentaram durante séculos as formas de saber e de racionalidade dominantes, não mais mediatizam as inquietações e as necessidades do presente estágio da modernidade. Os modelos culturais, normativos e instrumentais que justificaram o mundo da vida, são ineficazes e não atendem mais ao universo complexo² e dinâmico das atuais sociedades, que passam por novas formas de produção de capital, por profundas contradições sociais e por instabilidades, no dizer de Lefort ocorre é o término dos “marcos de referência da certeza”³, que refletem crises de legitimidade e crises na produção e aplicação da justiça⁴. Naturalmente nenhuma doutrina encontrável na história do pensamento se circunscreve com rigidez no tempo e no espaço, havendo tendências predominantes e não constatações terminais. É nessa proporção que se deve entender o abandono da concepção do Direito ancorado em fundamentos absolutos, substituída por uma concepção não-fundacional.

Se há algo, com efeito, que caracteriza o pensamento jurídico contemporâneo é a luta contra todas as modalidades de ‘formalismo’, pelo reconhecimento de que a plena compreensão do Direito só é possível de maneira concreta e dinâmica, como dimensão que é da vida humana.⁵

Como conseqüência, enraizado na concepção da sociedade moderna pluralista⁶, afinal como dispõe Cidadino, na introdução de sua obra “Pluralismo Direito e Justiça”, “o pluralismo é uma das marcas constitutivas das democracias contemporâneas”⁷, o constitucionalismo passa a ter uma “dimensão comunitária”, ao adotar a concepção de Constituição como “ordem concreta de valores”, destarte, os “valores compartilhados por uma comunidade política” devem estar conectados a “ordenação jurídica fundamental e suprema representada pela constituição federal”⁸.

² Quanto a complexidade do direito, leia-se IN: BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1996. “É inafastável, contudo, que pensemos a realidade do Direito como uma convivência complexa entre interesses individuais, coletivos e difusos”. Por outro lado, convivem conflitos de natureza diversa - individuais, coletivos e difusos. Seus atores são distintos, suas implicações diferentes, seus mecanismos de resolução também. Além disso, o conteúdo dos mesmos diz respeito a situações envolvendo temas inéditos que impõem conhecimentos novos e abrangentes, exigindo posturas multidisciplinares. P. 150/151.

³ LEFORT, Claude. *Pensando o político. Ensaio sobre a democracia, revolução e liberdade*. Trad. Eliana M. Souza. São Paulo: Editora Guerra e Paz, 1991. p. 50.

⁴ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. “Pluralismo Jurídico, Movimentos Sociales e Prácticas Alternativas”. In: *El Otro Derecho*. Bogotá: Ilsa, nº 7, enero de 1991. p. 32.

⁵ TOURAINE, Alain. *Crítica da modernidade*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p.143

⁶ CITTADINO, Gisele. *Pluralismo. Direito e Justiça Distributiva – elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

⁷ CITTADINO, Gisele, 2004. *Ibidem*, p. 1.

⁸ CITTADINO, Gisele, 2004. *Ibidem*, p. 11, *passim*.

Quando nos propomos a falar sobre um tema tão abrangente quanto este parece importante que delimitemos alguns conceitos básicos que envolvem a matéria. Assim, a idéia de Constituição, nos termos de José Afonso:

Busca-se, assim, formular uma *concepção estrutural de constituição*, que a considera no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma em sua conexão com a realidade social, que lhe dá o conteúdo fático e o sentido axiológico. Trata-se de um complexo, não de partes que se adicionam ou se somam, mas de elementos e membros que se enlaçam num todo unitário. O sentido jurídico de constituição não se obterá, se a apreciarmos desgarrada da totalidade da vida social, sem conexão com o conjunto da comunidade. Pois bem, certos modos de agir em sociedade transformam-se em condutas humanas valoradas historicamente e constituem-se em fundamento do existir comunitário, formando os *elementos constitucionais* do grupo social, que o constituinte intui e revela como preceitos normativos fundamentais: *a constituição*⁹

Neste contexto, é necessário revisitarmos, como bem aduz Bolzan, o ambiente “privilegiado de expressão dos direitos humanos - a Constituição -, tendo presente, sempre, os seus próprios dilemas”. Urge repensar acerca dos “reflexos no constitucionalismo e nas Constituições, como documentos básicos e fundamentais ordenadores da vida comunitária”,¹⁰ ante a presença do pluralismo em “todos os domínios, do político ao econômico, do científico ou artístico”.¹¹

Aqui uma retomada ao estudo da noção de Constituição torna-se fundamental para se edificar uma teoria da interpretação, como forma de mantermos o olhar linear em busca da nova feição da jurisdição constitucional. E essa é a lógica adotada nessa parte do trabalho.

Convém lembrar, que no constitucionalismo Social, a Constituição, necessariamente precisa abarcar os direitos sociais, constitucionalizando-os, além dos econômicos, como um programa de ação política, “proporcionando, dentro da esfera estatal, uma nova ordem”, desenvolvendo as suas instituições no sentido da democracia social¹², o que propicia a aproximação do Estado da sociedade.

No constitucionalismo Social a Constituição ganha um papel mais amplo como elemento de integração e de unidade – agregadora dos diferentes grupos sociais, num sentido inverso da ordem política liberal. O texto constitucional dá guarida a novos valores, abarcados por uma programaticidade depende de políticas publicas, até porque

⁹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Positivo*. 20º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 39.

¹⁰ BOLZAN DE MORAES, José Luís. Globalização, direitos humanos e transformação social. IN: *Anais do II Seminário Internacional sobre demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. - UNISC. Porto alegre: Evangraf, 2005. p. 69

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 93.

¹² LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri, São Paulo: Ed. Manole, 2003. p. 11, passim.

a idéia de direito social não rompe com o papel exercido pela Constituição, ao contrário, limita o processo discursivo, tanto em relação à legislação como no tocante às decisões públicas, a partir de um processo constitucional interpretativo¹³.

A Constituição do estado Social não é, pois, um simples registro das relações de poder vigentes no momento constituinte, assumindo, antes, uma estrutura *programática*, compreendendo sempre um elemento de “utopia concreta” cuja realização é dependente da ação política. Não tardaram, no entanto, manifestações no sentido de reversão dessa concepção restrita acerca dos direitos fundamentais, atribuindo-se-lhes uma natureza autoaplicável e imediata¹⁴.

Podemos dizer que na passagem para o constitucionalismo democrático, com o recrudescimento da idéia dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição passa a incorporar uma função eminentemente principiológica, de textura aberta.

2 Constituição e seu processo interpretativo

Interpretar as normas constitucionais, para Gomes Canotilho, "significa compreender, investigar e mediatizar o conteúdo semântico dos enunciados lingüísticos que formam o texto constitucional".¹⁵ Daí que "considerar a interpretação como tarefa significa, por conseguinte, que toda a norma é significativa, mas o significado não constitui um dado prévio; é, sim, o resultado da tarefa interpretativa".¹⁶ Desta forma, a significação ocorre em decorrência de um processo e pode um mesmo enunciado produzir interpretações diferentes, sendo que a tarefa interpretativa nunca se apresenta de forma unívoca e certa. A própria natureza lingüística conformadora das normas enseja possibilidades interpretativas.

A Constituição é, assim, a materialização da ordem jurídica do contrato social, apontando para a realização da ordem política e social de uma comunidade, *colocando à disposição os mecanismos para a concretização do conjunto de objetivos traçados no seu texto normativo deontológico*. Por isto, as Constituições Sociais devem ser interpretadas diferentemente das Constituições Liberais. O *plus* normativo representado pelo Estado Democrático de Direito resulta como um marco definidor de um constitucionalismo que soma a regulação social com o resgate das promessas da modernidade¹⁷.

¹³ Neste sentido leia-se: HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da república Federal da Alemanha*. Trad. de Luiz afonso Reck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 61.

¹⁴ LEAL, Mônia, 2003. Loc cit. Complementando, a seguir: “A partir daí, a teoria constitucional evoluiu no sentido de conferir aos denominados princípios constitucionais valor igual ou superior às demais regras, numa viragem lingüística que dá origem ao conceito de Estado Democrático de Direito, em substituição ao Estado Social”. P. 17, 18, 19.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998., p. 1170

¹⁶ CANOTILHO, 1998. Idem.

¹⁷ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 215

Após a citada a crise na crença em uma racionalidade que podia conhecer tudo e, com o crescente aumento de complexidade e descentramento da sociedade, temos como realidade que a questão sobre a interpretação constitucional torna-se imensamente problemática. Afinal, acompanhando o pensamento de Christine, investigar o Direito, neste século XXI, exige mais do que “boa capacidade cognitiva ou de raciocínio lógico-dedutivo”, já que a complexidade da vida atual está a “pressionar o profissional jurídico para demandas cada vez mais interdisciplinares e de difícil compreensão em um paradigma de racionalidade lógico-sistêmica unidimensional, ou seja, a partir de um único aspecto”.¹⁸

As condições de possibilidades para que o intérprete possa compreender um texto implicam (sempre inexoravelmente) a existência de uma pré-compreensão (seus pré-juízos) acerca da totalidade (que a sua linguagem lhe possibilita) do sistema jurídico-político-social. [...] E sendo a Constituição o fundamento de validade de todo o sistema jurídico..., de sua interpretação/aplicação (adequada ou não) é que exsurdirá a sua (in)efetividade¹⁹.

Destarte, uma saída a ser encontrada é através da via das "interpretações justas", que toma o pluralismo social não como um problema, mas como princípio diretivo, que abarca todas as várias pretensões dos vários grupos em conflito que participam do *jogo* democrático. Assim, as normas constitucionais interagem não só entre si mesmas, dentro do sistema constitucional, mas também fora dele, criando um universo significativo e restrito que permite a adequação da norma ao caso concreto. Neste sentido convém lembrar Häberle²⁰ com sua proposição de uma comunidade de intérpretes independentes, uma visão anticanônica e processualizadora da participação democrática e civilizadora de uma sociedade civil constituidora de um poder constituinte permanente.

Para Häberle a “interpretação constitucional é, todavia, uma ‘atividade’ que, potencialmente, diz respeito a todos. [...] A conformação da realidade da Constituição torna-se também parte da interpretação das normas constitucionais pertinentes a essa realidade.”²¹

A Constituição é um enunciado, e é dentro desse universo complexo e relacional

¹⁸ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação I Constitucional no Século XXI: O Caminhar Metodológico para o Concretismo Constitucional sob a Influência da Doutrina de Peter Häberle. *Revista de Direito Público* Nº 8 – Abr-Maio-Jun/2005 – P. 06 a 37.

¹⁹ STRECK, Lênio Luiz. A jurisdição constitucional e a filtragem hermenêutica: a inexistência de imunidades contra a Constituição. IN: *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Organização Rogério Gesta Leal. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003. Tomo 3. P. 795

²⁰ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição : contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Mendes, Gilmar Ferreira, trad. Porto Alegre : Fabris, 1997. Reimpressão 2002. P. 11, passim.

²¹ HÄBERLE, Peter. 1997. *Ibidem*, p. 24.

que ocorre seu processo interpretativo, não podendo só ser interpretada de maneira sistemática, considerando-a como um todo, mas também não se pode perder de vista sua característica relacional com a realidade social. Se ocorrer o isolamento artificial da constituição em uma redoma anti-séptica corre-se o risco de subtrair da Carta Magna o que ela possui de mais importante: sua base democrática. É, pois, essa característica democrática que a impulsiona a ser lida dentro de uma realidade indivorciável de valores.

Assim, nas palavras de Aguila: “*Nunca tan clara como ahí la existência de una espécie de habilitación implícita dada por el constituyente al intérprete para remplazar su pensamiento en un nuevo contexto social*”.²² Isso, de certa forma, reforça o caráter de adaptabilidade da Constituição, gerando muitas vezes interpretações inovadoras que a atualizam e ao mesmo tempo conferem-lhe uma “força normativa” maior.²³ Sendo de extrema importância uma vez que a Constituição é o norte interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Conclui-se com Streck,²⁴ que “a Constituição passa a ser, em toda a sua substancialidade, o *topos* hermenêutico que conformará a interpretação do restante do sistema jurídico”.

Também, a idéia da Constituição como um instrumento de governo, insensível às políticas públicas sociais, e só envolvida com a proteção da liberdade individual e as garantias de cada indivíduo, já se tornou opinião da história das idéias político-constitucionais do século XX, objeto de “*metamorfosis del Derecho Constitucional*”, nas palavras de Sánchez.²⁵

Essas novas concepções potencializam a “força normativa da Constituição”²⁶ e lhe garantem a inescusável qualidade de norma jurídica - é a idéia de “Constituição como norma”²⁷. A força normativa da Constituição, hoje, indica a força de lei, força de direito, força de norma jurídica. E assim, se o todo é lei - suas partes também o são, e se o todo é norma - as regras e princípios que o compõem também o são. Por sua vez, ao recear deixar a Constituição a mercê da discricionariedade executiva e legislativa, a

²² YANN AGUILA apud SANCHEZ, José acosta. Transformaciones de la Constitución en el siglo XX. *Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)* N. 100 – Madrid: abril/junho, 1998. p. 94.

²³ A respeito disso escreve Konrad HESSE: “Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais segura há de ser o desenvolvimento de sua força normativa.” *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 20.

²⁴ STRECK, Lênio Luiz. 1999. Op. cit. p. 215.

²⁵ SANCHEZ, José acosta. 1988. Op. Cit. P. 59.

²⁶ HESSE, Konrad. 1991. Loc. Cit. Ver seu livro *Força Normativa da Constituição*. Passim.

²⁷ ENTERRIA, Garcia de Ver seu livro *La Constitución como norma y el Tribunal constitucional*, Madrid, Civitas, 1981.

teoria da Constituição dirigente acaba por transferir para o judiciário a centralidade na realização da constituição e na garantia de seus direitos.

Ao lado desta mudança revolucionária de função do texto constitucional, outra se destaca. A idéia de que a constituição ultrapassa o simples critério da maioria, incorporando os direitos daqueles que não integram essa maioria, ou seja, a incorporação da pluralidade (rompimento com a noção de homogeneidade social), reconhecendo de vez as diferenças e a heterogeneidade social.

Mas, não podemos esquecer que a norma constitucional, para que possa “figurar como parâmetro, como paradigma de validade de outros atos normativos”, precisa ter um “processo de elaboração diverso e mais complexo do que aquele apto a gerar normas infraconstitucionais”. A chamada “rigidez constitucional” para Barroso, é igualmente “pressuposto de controle de constitucionalidade”.²⁸

Um dos fundamentos do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os das minorias, em face de maiorias parlamentares eventuais. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas.²⁹

O que realmente vale ficar da idéia da Constituição, para os objetivos deste discurso, é que ela, de certa forma, é documento orientador da ação do Estado e da Sociedade; ela tem algo de utopia positivada; ela tem o que se aposta no futuro através da força revolucionadora das normas constitucionais. Ela é, no dizer de Gomes Canotilho³⁰, uma “Constituição dirigente”. Mas o próprio Canotilho, conforme observa Nunes Júnior, vem revendo sua atual posição,

...declarando agora o insigne constitucionalista ser adepto de um constitucionalismo moralmente reflexivo, cujo desafio "consiste na substituição de um direito autoritariamente dirigente mas ineficaz através de outras fórmulas que permitem completar o projeto de modernidade – onde ele não se realizou – nas condições complexas de pós-modernidade".³¹

Canotilho defende hoje a necessidade de uma nova Teoria da Constituição, pois não é possível que a norma constitucional continue a conformar autoritariamente a

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2006. Ainda: “Duas premissas são normalmente identificadas como necessárias à existência do controle de constitucionalidade: a supremacia e a rigidez constitucionais. A *supremacia da Constituição* revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis. É ela o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo - na verdade, nenhum ato jurídico - poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição”. P. 01, 02.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto, 2006. *Ibidem*, p. 02

³⁰ CANOTILHO, 1982. *Op. Cit.* Ver seu livro *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. *Passim*.

³¹ NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Ainda vive a Constituição dirigente? IN *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* – Nº 21 – Porto Alegre: Síntese, Jan-Fev/2003. p. 57/58

sociedade contemporânea, pluralista e diferenciada, que se radica antes na auto-organização³².

3 Constituição, como uma nova crença e a interpretação plural: a contribuição de Peter Häberle

A Teoria da Constituição, sob influência americana, ou de linha alemã, contribuiu para ampliar o entendimento do papel político-jurídico da constituição. Nos Estados Unidos, a corrente do realismo jurídico é um exemplo significativo desse traço da maior fundamentação social das normas constitucionais.

Na trajetória alemã, a Teoria da Constituição, passando por Smend, Hesse e Häberle³³ aprofundou todo o caráter terminológico de "Constituição aberta", com sua natureza interna conflitiva e não-sistemática. Já Robert Alexy³⁴ dá outro passo ao contrapor aos Direitos Fundamentais no seu entrelaçamento com os princípios para uma outra expressão "constituição aberta e a moral".

Tem-se como certo que a jurisdição constitucional irá pela complexidade de sua jurisprudência a volumar mais o conceito de "constituição aberta" ao procurar vincular concretamente a norma constitucional. No entanto, em um processo de “mundialização” em experiências como a do Direito Comunitário europeu acabará por ampliar o universo da "constituição aberta" com as decisões do Tribunal de Justiça ou das diretivas da União Européia, podendo enfraquecer o texto constitucional e a própria jurisdição constitucional.

Sendo por Jurisdição Constitucional ou por internacionalização, estamos, cada vez mais, diante em quadro normativo de estrutura constitucional de natureza jurisprudencial que se insere no contexto jurídico brasileiro. Como ensina Steinmetz,³⁵ “a abertura semântica e estrutural não é defeito das disposições constitucionais, mas virtude, porque decorre da natureza da Constituição como ordenamento marco, como norma fundamental, como sistema normativo aberto de princípios e regras.”³⁶

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Direito Constitucional na encruzilhada do milênio. De uma disciplina dirigente a uma disciplina dirigida. In : *Constitución y Constitucionalismo Hoy*. Caracas: Fundación Manuel García, Pelayo, 2000. p. 217- 225, passim.

³³ HÄBERLE, Peter, 1997. Op. Cit. P. 25, passim.

³⁴ ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales* Tradução de: *Theorie der Grundrechte*. Reimpresão 2002. Valdes, Ernesto Garzon, trad. Madrid : CEPC, 1993.

³⁵ STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 83.

³⁶ STEINMETZ, Idem. O autor completa: “...da finalidade da Constituição, que é a de ser uma estrutura normativa básica da sociedade com eficácia abrangente e duradoura. É a abertura da Constituição que permite a mutação constitucional, evitando o processo constituinte originário e derivado permanente, com resultados políticos e jurídicos nem sempre seguros, previsíveis e desejáveis para a vida social.” P.

Valioso o ensinamento de Hesse acerca da Constituição aberta, ao dizer que a Constituição deve permanecer “imperfeita e incompleta”, porque a “vida que ela quer ordenar é a vida histórica e, por causa disso, está sujeita a alterações históricas”³⁷:

Essa alterabilidade caracteriza, em medida especial as condições de vida reguladas pela Constituição. Por isso, o Direito Constitucional, só em medida limitada e só pelo preço de modificações constitucionais freqüentes, deixa-se especificar, tornar evidente e calculável de antemão. Se a Constituição deve possibilitar o vencimento da multiplicidade de situações problemáticas que se transformam historicamente, então seu conteúdo deve ficar necessariamente 'aberto para dentro do tempo'. Essa abertura e amplitude da Constituição naturalmente não significa dissolução em uma dinâmica total, na qual a Constituição não estaria em condições de dar à vida da coletividade apoio dirigente. A Constituição deixa não só aberto, senão ela também determina com obrigatoriedade o que não deve ficar aberto.³⁸

A sociedade moderna, que se radica antes na auto-organização, está alicerçada no pluralismo. Este, por sua vez, representa uma variedade de idéias e de interesses na comunidade política, não sendo compatível com o recurso a uma vontade homogênea e unitária do povo, nem consentâneo com a pretensão de verdade absoluta. O pluralismo está presente em todos os domínios, do político ao econômico, do científico ou artístico. Em uníssono a norma constitucional necessita se reinterpretar.

*[...] la normativa constitucional es abierta en la medida que permite una reinterpretación constante de sí misma: tiene considerable capacidad expansiva y receptiva como (...) consecuencia de factores internos y externos al hacerse depender el texto constitucional de dinámicas políticas y jurídicas interiores e internacionales [...]*³⁹

Como o texto constitucional é composto de termos genéricos e vagos requer para sua realização que seja, então, interpretado. Portanto, o sentido que é dado à Constituição varia de contexto histórico para contexto histórico, sendo assim, variante no tempo. A partir daí Peter Häberle⁴⁰ verificou que a Constituição não era o simples texto constitucional elegido pelo Poder Constituinte originário, mas o resultado sempre temporário de sua interpretação. Esse produto é, para o referido autor, o elemento que ordena a vida social. Desse modo, concluiu que não há norma jurídica, senão norma interpretada.

Alexy aborda a teoria institucional dos direitos fundamentais, desenvolvida mais amplamente por Häberle. Para essa teoria os direitos fundamentais devem ser institutos. Alexy, no entanto, demonstra que o conteúdo normativo da teoria institucional dos direitos fundamentais deve ser interpretado axiologicamente, argumentando, entre

83

³⁷ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da república Federal da Alemanha*. Trad. de Luiz Afonso Reck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 40

³⁸ HESSE, Konrad. 1998. Op. Cit., p. 40

³⁹ VERDÚ, Pablo Lucas. *La constitución abierta e sus enemigos*. Madrid: ediciones beramar, 1993. p.57

⁴⁰ HÄBERLE, Peter, 1997. Op. Cit. P. 26 Passim.

outras coisas, que no lugar das expressões "*ideas jusfundamentales*" e *imagenes rectoras*" que o legislador deve realizar – utilizadas por Häberle -, seria possível se falar de valores ou princípios. Além disso, sublinha que a "*característica epistemológica mas segura de una teoría abierta o encubiertamente axiológica o de los principios, es decir, la ponderacion*", a qual tem papel central na "*teoría institucional de Häberle*".⁴¹

O primeiro pressuposto da teoria de Häberle, em relação a uma constituição aberta, é o de que não há norma jurídica de *per se*, senão a norma interpretada, e, por outro lado, "todo aquele que vive a Constituição é um seu legítimo intérprete"⁴². Qualquer medida que restrinja algum daqueles postulados *fecha* a comunidade de intérpretes⁴³.

É em busca dessa via comunicativa que são estabelecidas as bases teóricas da sociedade pluralista. Neste viés, a sociedade conectada e pluralista busca os procedimentos adequados ao diálogo constitucional democraticamente legítimo. Os instrumentos de informações dos juízes constitucionais, principalmente os do Supremo Tribunal Federal, devem ser ampliados e aperfeiçoados, especialmente no que se refere às formas de participação no processo de controle de constitucionalidade (seja ele abstrato ou difuso), fazendo com que o processo constitucional possa, em alguma medida, ser associado ao direito de participação democrática, conforme propõe Häberle.⁴⁴

Os efeitos pluralistas sobre a interpretação constitucional emprestam à atividade de interpretação um caráter multifacetado, o qual apesar de parecer ameaçador à força normativa da Constituição, lhe dá o seu verdadeiro caráter: o de construção de uma sociedade constitucional livre, democrática e solidária.⁴⁵ Nas palavras de Cittadino, o "pluralismo é uma das marcas constitutivas das democracias contemporâneas".

Discorre:

⁴¹ ALEXY, Robert, 1993. Op. cit. P. 545

⁴² HÄBERLE, 1997. Op. Cit. P. 42

⁴³ Reporta-se Cittadino: Comprometido com os ideais do Estado Providência e com a "força produtiva do pluralismo", Häberle defende o alargamento do círculo de intérpretes da constituição, pela via de um processo aberto e público. Dos cidadãos aos partidos políticos, passando por sindicatos e órgãos estatais, todos tomam parte do processo de interpretação da constituição. Sem a participação de todas as forças da comunidade política, não há como concretizar a constituição. Parece não restar dúvidas de que a realidade social, para os integrantes da Nova Hermenêutica, não mais está confinada ao espaço pré-jurídico. A concepção material da constituição, por todos priorizada, vem precisamente realçar o papel das diversas forças políticas - em sociedades plurais - na fixação dos princípios fundamentais do ordenamento constitucional. A constituição aqui é a força normativa da *vontade política* de uma comunidade histórica e, por consequência, a fonte *real* de validade de todo o sistema normativo. CITTADINO, Gisele, 2004. Op. Cit, p. 31

⁴⁴ HÄBERLE, 1997. Op. Cit. P. 11 – 15.

⁴⁵ HÄBERLE, 1997. Op. Cit. P. 46 – 49.

Quando Jürgen Habermas descreve a "moralidade pós-convencional" ou quando Claude Lefort menciona a dissolução dos "marcos de referência da certeza", ambos se referem ao fato de que no mundo moderno já não é possível configurar uma ideia substantiva acerca do bem que venha a ser compartilhada por todos. O pluralismo, entretanto, possui, pelo menos, duas significações distintas: ou o utilizamos para descrever a diversidade de concepções individuais acerca da vida digna ou para assinalar a multiplicidade de identidades sociais, específicas culturalmente e únicas do ponto de vista histórico.⁴⁶

Para Häberle⁴⁷, toda compreensão que se realiza no contexto da concretização constitucional necessita de uma ampliação para que se inclua, também, a cultura dentre os seus elementos científicos. Neste desiderato situa a teoria da Constituição enquanto parte de uma realidade cultural, vendo na cultura – entendida a partir de seus três aspectos essenciais: tradição, inovação e pluralismo⁴⁸ – o contexto orientador de todo o Direito, assim como de sua práxis.

*El hecho de que la constitución y la doctrina dimanante de ella aparezcan hoy en día como parte de un todo cultural en modo alguno debilita su validez ni tampoco relativiza así sus respectivos ámbitos de competencia; más bien deja traslucir a través de ellas la profundidad de sus raíces (que el positivismo jurídico no podía ver) y que sólo una axiología demasiado cándida creería poder reproducir o incluso postular como valores axiomáticos. Mas la tarea del jurista no se facilita en modo alguno con ello; antes bien, lo que se intensifica es su mayor responsabilidad, por lo que humildemente se deberá intentar lograr una mayor profundidad de miras con ayuda al mismo tiempo de otras ciencias complementarias. En último extremo, de lo que sí estamos seguros es de que todos estos esfuerzos obtendrán y merecerán su recompensa final al ampliar el modelo común de Constitución pluralista.*⁴⁹

Neste diapasão, para Häberle, a Constituição não coloca seus limites em mera reunião de normas, tampouco é determinada unicamente por fatores materiais, sejam estes entendidos como a estrutura econômica de Marx, ou os fatores reais do poder de Lassalle. Ela constitui fundamentalmente a expressão do legado cultural de determinado povo, de sua tradição e de sua experiência histórica, assim como o reflexo de suas esperanças, de suas expectativas e possibilidades reais de configuração futura, de modo que a Constituição sempre se encontra em uma relação de dependência cultural em relação a todo o povo, constituindo ao mesmo tempo um *ser* e um *dever-ser*.

⁴⁶ CITTADINO, Gisele, 2004. Op. Cit. P. 01. Ainda, no âmbito da filosofia política contemporânea, identifica: os representantes do pensamento liberal - John Rawls, Ronald Dworkin e Charles Larmore, dentre outros - adotam o primeiro significado do pluralismo e descrevem as democracias modernas como sociedades onde coexistem distintas concepções individuais acerca do bem. Quanto à segunda significação do pluralismo, são os representantes do pensamento comunitário, Charles Taylor e Michael Walzer, dentre outros, que a utilizam para salientar a multiplicidade de identidades sociais e de culturas étnicas e religiosas que estão presentes nas sociedades contemporâneas.

⁴⁷ HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Trad. Emilio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2000.

⁴⁸ HÄBERLE, Peter. 2000. idem. P. 66 – 79.

⁴⁹ HÄBERLE, Peter. 2000. Op. Cit. P. 45

A tarefa da exegese constitucional não está restringida ao momento da interpretação dos textos normativos, ganhando relevância o papel condicionador que os requisitos culturais exercem sobre a pré-compreensão do intérprete, a ponto de até mera explicitação do teor literal de uma norma ser determinada pelo respectivo contexto cultural. Conseqüentemente, toda modificação cultural termina por implicar em uma transformação da própria exegese, configurando a cultura o pano de fundo material no qual se move a hermenêutica constitucional. Häberle promove, assim, uma *relativização* do conteúdo dos textos normativos:

El aserto de R. Smend, de 1951, de que ‘cuando dos leyes fundamentales dicen lo mismo, ello no significa que sea lo mismo’ nos lleva a cuestionar cómo es posible justificar el hecho de que los mismos textos jurídicos que aparecen tanto en los llamados ‘pactos sobre derechos humanos’ entre el Este y el Oeste, como en las respectivas Constituciones occidentales, puedan y de hecho deban ser interpretados en el tiempo y en el espacio de formas diferentes. El telón de fondo material que vincula a cada uno de los diferentes criterios hermenéuticos no es otro que las propias culturas nacionales que subyacen a cada una de tales Constituciones; dicho com otras palabras: que el mismo texto encierra diferente contenido en cada una de las culturas en las que aparece, y todo ello además en función tanto del tiempo como del espacio.⁵⁰

O direito constitucional cultural proposto por Häberle pressupõe o entendimento da cultura enquanto uma realidade *aberta*, capaz de dar conta do *pluralismo* hoje existente. Seu resultado é, pois, obra de todos os intérpretes de uma sociedade que é aberta e pluralista.

Convém destacar que para Häberle há uma “perspectiva de esperança,” que se reflete no modelo de sociedade aberta composta por cidadãos cuja imagem seja moderadamente otimista, que resguarda valores culturais, tais como liberdade, justiça, solidariedade ou mesmo os clássicos liberdade, igualdade e fraternidade.⁵¹ Tal perspectiva indica que o ser humano deve exercer um papel ativo na transformação do mundo. Cumpre ao sujeito informar o desejo por meio dos sonhos diurnos, buscando torná-los realidade, através da reflexão e da dialética subjetivo-objetiva, alcançada a partir da relação entre o eu e o mundo da vida. O princípio da esperança⁵², dessa forma, é o motor da dialética que anima o mundo, incluindo o homem e a natureza, o ser e o dever ser.

⁵⁰ HÄBERLE, Peter. 2000. Op. Cit. P. 78.

⁵¹ Sobre a esperança em Häberle, leia-se: SILVA, Christine Oliveira Peter da, Abr-Maio-Jun/2005 Op. Cit., P. 06 a 37, e VARGAS, Daniel Barcelos. O Constitucionalismo e a Esperança – Um Estudo dos Pressupostos da Constituição Aberta de Peter Häberle a partir do Princípio da Esperança de Ernst Bloch. *Revista de Direito Público N. 6* – Porto Alegre: Editora Síntese, Out-Nov-Dez/2004.

⁵² VARGAS, Out-Nov-Dez/2004. Ibidem, p. 121 a 135.

A grande inserção do pensamento *blochiano*⁵³ na doutrina constitucional de Häberle reside justamente na noção de esperança, que exerce posição central na sua estrutura constitucional, ao explicar o nexo entre o ser e o dever da constituição aberta. Mas em Häberle, a esperança resulta, sobretudo, da interação intersubjetiva.

Nessa visão, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade remetem para um exigente e esperançoso projeto de Estado Constitucional para o século XXI, apontando para uma cultura histórica que está sendo construída a partir do objetivo comum dos Estados Constitucionais ocidentais aportados e conectados na (e pela) idéia de dignidade da pessoa humana.

4 Considerações finais

O Direito nasce das realidades do mundo dos fatos, as quais se impõem mesmo contra os códigos, ainda que muitos relutem em aceitar a sua natural força motriz. Como suporte fático o espaço-temporal é variável, a revisão dos conceitos (normas) tem de seguir na mesma proporção. Impossível pensar o Direito como algo pronto e acabado, ao contrário, tem de ser visto como um sistema em construção, móvel, aberto, permeável e sensível à natural evolução dos fatos e às constantes mutações axiológicas. Aí a imprescindibilidade de se considerar a realidade social contemporânea na edição da norma e, sobretudo, na vigente.

De qualquer sorte, podemos dizer que a fundamentalidade do pleno desenvolvimento da personalidade humana e à concreção da própria cidadania tem de ser pensada a partir de uma prévia concepção de democracia, enquanto possibilidade de demarcar uma proporção de um sentido de propósito comum em determinada sociedade caracterizada pelo pluralismo e diferenças sociais gritantes.

Uma Constituição como a brasileira, que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública, outorga à cidadania um *status* formal e material de sujeitos da própria história, co-responsáveis pela construção cotidiana de um projeto de vida. Nesta realidade, é impossível imaginarmos ações públicas e governamentais dissociadas dos interesses públicos que afetam esta

⁵³ VARGAS, Daniel Barcelos. Out-Nov-Dez/2004. Idem. “A teoria da constituição aberta – ou possibilista – de HÄBERLE é inegavelmente influenciada pelo pragmatismo filosófico de ERNST BLOCH, em especial pelos escritos de sua maturidade, cujo grande marco é sua obra-prima – O Princípio Esperança. Assim reconhece o próprio autor, ao apresentar as bases de sua teoria constitucional: “*Otros elementos del pensamiento posibilista que aquí sugerimos, clásico o moderno si se quiere, se hallan em R. MUSIL y E. BLOCH, con lo cual hay que tener siempre bien en cuenta que aquí no nos referimos sólo al primigenio pensamiento blochiano en torno a la fábula de alrededor de 1930, sino sobre todo a su principio denominado ‘de esperanza’.*”

cidadania. Comportamentos práticos e efetivos podem iniciar a dar conta destas demandas, tanto por parte dos poderes instituídos, controlando a legalidade e legitimidade das ações praticadas, como por parte dos segmentos sociais organizados, participando daquelas ações. Enfim, todos voltados à visibilidade procedimental de tomada de decisões e execução de políticas públicas envolvendo todos os interessados, direta ou indiretamente.

Aqui está presente a idéia de Häberle no sentido de que devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição. Experiências desta natureza já se fazem sentir em algumas cidades brasileiras, preocupadas em criar novos espaços de gestão compartilhada das demandas públicas prementes e emergentes.

Nestes termos, democracia e legalidade, democracia e constitucionalidade, democracia e principiologia, democrático e jurídico quase se confundem de forma indivisível. E assim se firma a idéia de que a Democracia é impensável sem uma Constituição que a garanta, ordene e estructure seus desenvolvimentos e regule suas realizações presentes e futuras. É preciso eleger a Constituição e seus princípios como grandes defensores dos mais altos valores da civilidade que desejamos, e ainda não alcançamos em concretude. E para a efetividade dessa força é preciso que exista vontade de Constituição, sentimento constitucional.

É preciso compreender que tanto quanto a estabilidade de moeda, o pleno emprego e a justa distribuição de renda prescinde de estabilidade constitucional, de pleno acato e respeito aos comandos constitucionais, ante a “força normativa” da Constituição posta a lume por uma correta interpretação.

Esta interpretação constitucional deve advir de uma teoria atemporal, voltada para o presente e projetada para o futuro, também espacial, abarcando o pluralismo presente em todos os domínios, do político ao econômico, do científico ao artístico. Afinal, espera-se que as cartas políticas sejam feitas para durar. Se a Constituição deve possibilitar o vencimento da multiplicidade de situações problemáticas que se transformam historicamente, então seu conteúdo deve ficar necessariamente aberto para dentro do tempo. Essa abertura e amplitude da Constituição naturalmente não significa dissolução em uma dinâmica total, na qual a Constituição não estaria em condições de dar à vida da coletividade apoio dirigente.

A noção de constituição aberta desenvolvida por Häberle procura alcançar todos estes requisitos, e, tem exercido, há algum tempo, certo fascínio sobre a doutrina

constitucional brasileira. A “Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” é, desta forma, um processo que deve ser alicerçado sobre bases sólidas para que possa evoluir para seu estágio ideal, onde o direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática, visualizando a necessidade de refundação do Estado e da sociedade, em busca do sentido e fundamento dos direitos fundamentais e desenvolvimento de uma jurisdição constitucional realmente atuante.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales* Tradução de: *Theorie der Grundrechte*. Reimpressão 2002. Valdes, Ernesto Garzon, trad. Madrid: CEPC, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1996.

_____. Globalização, direitos humanos e transformação social. IN: *Anais do II Seminário Internacional sobre demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*.- UNISC. Porto Alegre: Evangraf, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado Institucional)*, São Paulo, Malheiros, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

_____. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, Coimbra, Almedina, 1982

_____. O Direito Constitucional na encruzilhada do milênio. De uma disciplina dirigente a uma disciplina dirigida. In : *Constitución y Constitucionalismo Hoy*. Caracas: Fundación Manuel Garcia, Pelayo, 2000. p. 217- 225.

_____. Rever ou romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. In *Revista dos Tribunais – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. P. 15 (7 -17)

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 3. ed. Lúmen Júris, 2004.

ENTERRIA, Garcia de Ver seu livro *La Constitución como norma y el Tribunal constitucional*, Madrid, Civitas, 1981.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição : contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Mendes, Gilmar Ferreira, trad. Porto Alegre : Fabris, 1997. Reimpressão 2002.

_____. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Trad. Emilio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2000.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

_____. *Elementos de direito constitucional da república Federal da Alemanha*. Trad. de Luiz afonso Reck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEFORT, Claude. *Pensando o político. Ensaio sobre a democracia, revolução e liberdade*. Trad. Eliana M. Souza. São Paulo: Editora Guerra e Paz, 1991.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri, São Paulo: Ed. Manole, 2003.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Ainda vive a Constituição dirigente? IN *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* – Nº 21 – Porto Alegre: Editora Síntese, Jan-Fev/2003. p. 57/58

SANCHEZ, José acosta. Transformaciones de la Constitución en el siglo XX. *Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)* N. 100 – Madrid: abril/junho, 1998.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação Constitucional no Século XXI: O Caminhar Metodológico para o Concretismo Constitucional sob a Influência da Doutrina de Peter Häberle. *Revista de Direito Público* Nº 8 – Abr-Maio-Jun/2005 – P. 06 a 37.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Positivo*. 20ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. A jurisdição Constitucional e a filtragem hermenêutica: a inexistência de imunidades contra a constituição. IN: *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Organização Rogério Gesta Leal. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003. Tomo 3. 687 - 946 p.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Direito Quântico – Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. São Paulo: Editora Joarez de oliveira, 2003. 7ª ed.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da modernidade*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

VARGAS, Daniel Barcelos. O Constitucionalismo e a Esperança – Um Estudo dos Pressupostos da Constituição Aberta de Peter Häberle a partir do Princípio da

Esperança de Ernst Bloch. *Revista de Direito Público N. 6* – Porto Alegre: Editora Síntese, Out-Nov-Dez/2004. 121 a 135.

VERDÚ, Pablo Lucas. *La constitución abierta e sus enemigos*. Madrid: Ediciones Beramar, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. “Pluralismo Jurídico, Movimientos Sociales e Prácticas Alternativas”. In: *El Otro Derecho*. Bogotá: Ilsa, nº 7, enero de 1991.